

RECONHECIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA POR VENEZUELANOS PARA A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO NO BRASIL

Beatriz de Barros Souza¹

Isabella Thalita Andretto Oliveira²

Luma Vilela Ramos Fonseca³

Resumo: Buscando aproximar as áreas do Direito Processual Civil e Penal, o presente artigo busca refletir sobre como os processos de reconhecimento da pessoa refugiada e seu acesso à justiça podem impactar no seu direito a um devido processo, com um recorte sobre os venezuelanos. No que tange ao tratamento de condenados, o Brasil tem seguido a direção mundial do olhar mais de direitos humanos. Isso, entretanto, implica em certos desafios que serão abordados em três partes. Na primeira parte, será discutido o desafio da reformulação para a aplicação do conceito de refugiado aos venezuelanos em nosso país e sua luta por reconhecimento na esfera cível. Na segunda, serão abordados os desafios trazidos pela nova Lei de Imigração no que tange ao acesso à justiça por tais pessoas, bem como as questões processuais civis e penais mais centrais dentre as que emergem desse instrumento legal. Na última parte, por fim, serão trazidos os desafios de se efetivar os direitos humanos dos venezuelanos condenados face a todas as violações de direitos civis e fundamentais que a população carcerária enfrenta em nosso país. Esperamos que o fortalecimento do Estado de Direito seja um remédio eficaz para tais violações.

Palavras-chave: Imigração; Justiça; Reconhecimento; Refúgio; Venezuelanos.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os fluxos migratórios advindos da Venezuela têm crescido devido a uma séria crise econômica e política nesse país, que conta com doze anos de recessão econômica, queda de 37% do Produto Interno Bruto (PIB) entre 2013 e 2017 (CORAZZA E MESQUITA, 2018) e a piora em vários índices sociais do país. Neste cenário, países

¹ Bacharel em Relações Internacionais (PUC-SP), Mestra em Direitos Humanos (USP), Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: biadegiz@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) e Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: andretto.isabella@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Vitória (FDV) e Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: lumavramos@gmail.com.

da América Latina, como o Brasil, tem recebido grande parte desses imigrantes, sobretudo, devido à proximidade territorial.

Ocorre que, até a edição da Lei nº 13.445/2017, a situação dessas pessoas em solo brasileiro era regulada pelo Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1951), editado no período da ditadura, quando o imigrante era visto sob uma ótica de ameaça à segurança e aos interesses nacionais. A nova Lei de Migração, por sua vez, traz um outro olhar sobre esse sujeito, que passa a ser visto sob a perspectiva da proteção aos direitos humanos (OLIVEIRA, 2017).

Apesar de a Lei 13.445/2017 não ter inovado quanto ao conceito de refugiado, outros relevantes avanços se fizeram presentes na legislação que substituiu o Estatuto do Estrangeiro. Nesta Introdução, destacamos apenas três: a proteção aos apátridas, a garantia da igualdade e a possibilidade de regularizar documentos sem a necessidade de sair do Brasil. A proteção dos apátridas que antes estava disposta apenas em tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário, agora passa a integrar o ordenamento interno do país, assegurando, desta forma, direitos mínimos aos indivíduos que se encontrem na condição de apátrida, como residir no Brasil até a resposta do seu pedido e a facilitação para a aquisição de nacionalidade brasileira. Afora esse avanço trazido pela Lei 13.445/17 no tratamento dos apátridas, a doutrina critica o fato de não haver a distinção de tratamento do apátrida que cumula a condição de refugiado e daquele que perdeu a nacionalidade por inadequação jurídica das leis de nacionalidade de determinado Estado (BICHARA, 2017).

Ato contínuo, a Lei de Migração trouxe a garantia de igualdade com os nacionais, em seu artigo 4º, estabelecendo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade privada, e constituiu ainda na proteção interna a garantia ao direito de reunião para fins pacíficos e o direito a associação, inclusive sindical. Até a edição da Lei 13.445/17, o direito a manifestação política e de associação só estavam previstos em tratados e convenções internacionais.

Além disso, a nova Lei de Migração prevê em seu artigo 50 a possibilidade de regularização eventualmente verificadas na documentação do imigrante, sem que o mesmo tenha que se retirar do país para tanto. Anteriormente, os imigrantes precisavam sair do Brasil para regularizar sua documentação, contudo tal situação gerava-lhes inúmeros problemas, visto que muitas vezes não podiam voltar ao seu país de origem ou mesmo ir para um outro até que se situação fosse normalizada no Brasil. Desta forma, a possibilidade de regularização dentro do território trouxe aos imigrantes maior segurança.

À luz de todas essas inovações, necessário se faz analisar a eficácia das garantias trazidas aos imigrantes venezuelanos pela Lei 13.445/17 frente ao seu movimento migratório iniciado em 2016 na fronteira, atingindo sobretudo Pacaraima (RR), município que registrou 17.865 pedidos de refúgio em 2017 (CONARE, 2018). Aponta-se, quanto ao seu perfil sociodemográfico, pesquisa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e da Cátedra Sérgio Vieira de Melo da Universidade Federal de Roraima (CSVM/UFRR). Esta revelou que a crise econômica e política é apontada por 77%

dos como o principal motivo para emigrar pelos participantes venezuelanos, dos quais 67% imigraram para o Brasil em 2017 (SIMÕES, 2017, p. 25).

Nas próximas partes, o presente artigo pretende abordar os desafios da nova Lei de Imigração no que tange à garantia do acesso à justiça por tais pessoas, bem como as questões processuais civis e penais mais centrais dentre as que emergem desse instrumento, com foco no tratamento dos venezuelanos condenados em seu país de origem na terceira parte. Nesta, serão elencados os desafios considerados principais no momento de se efetivar seus direitos face a todas as violações de direitos civis e fundamentais que a população carcerária enfrenta em nosso país.

O RECONHECIMENTO DA PESSOA REFUGIADA

O movimento migratório faz parte da história da humanidade, seja por motivos econômicos, pela busca por melhores condições de vida, por identificação cultural, por conflitos armados, dentre outros. Atualmente, no entanto, a doutrina distingue os tipos de movimento migratório a partir de suas motivações fundamentais.

Nesse sentido, tem sido apontada a existência de dois tipos de migrantes: os voluntários e os forçados. Os migrantes voluntários seriam aqueles que optam por deixar seu país de origem rumo a um novo destino escolhido pelas chances de se vir a obter melhores condições de vida. De modo diverso, o migrante forçado, como se diz, não encontra outra opção para viver de forma digna, senão a migração.

A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951), editada pelo Protocolo Adicional de Nova York (ONU, 1967), limita o reconhecimento do *status* de refugiadas às pessoas que sofram perseguições no país de origem em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Tais limites tem sido ampliados historicamente em contextos regionais, algo exemplificado tanto pela Declaração de Cartagena de 1984, na América Latina, quanto pela Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) sobre esse tema, datada de 1969.

Por Cartagena (1984), podem ainda ser reconhecidas refugiadas as pessoas deslocadas em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. Tanto esta visão como a de Genebra foram incorporadas pelo instrumento brasileiro, como se verá na primeira seção *infra*.

O Reconhecimento da Pessoa Refugiada no Brasil

Em âmbito nacional, a Lei 13.445/17 e o respectivo Decreto 9.199/2017 não trouxeram inovações quanto ao conceito de refugiado, repetindo o trazido pela Lei 9.474/97 – a lei federal sobre o refúgio. Esta legislação considera, em seu artigo primeiro, como “refugiado” aquele que sofra temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo

social ou opiniões políticas, e devido a graves e generalizadas violações de direitos humanos em seu país de origem.

Alguns críticos à lei afirmam, porém, que outras causas poderiam embasar a necessidade de refúgio, além das consagradas nos instrumentos citados, como seria o caso da migração por questões socioeconômicas e por questões ambientais. Para as Nações Unidas, no entanto, a distinção entre migrantes forçados e voluntários ainda seria atual, o que eliminaria a possibilidade de reconhecimento do refúgio por tais razões que seriam, segundo a ONU, exógenas à Convenção de 1951.

Para Farena (2012), o que distingue o migrante forçado do voluntário é o grau de necessidade do ato. Para o migrante forçado, no qual se incluem os refugiados, a permanência em seu país de origem ofereceria risco à sua sobrevivência e de sua família. Já o voluntário teria a opção de permanecer, visto as condições de vida no país de origem não obrigarem sua saída, sendo esta devida a vantagens percebidas em ganhos econômicos que poderá obter no destino escolhido (FARENA, 2012).

Nesse sentido, apesar do reconhecimento universal de outros fatores além da perseguição direta que podem ameaçar a segurança, a dignidade e os direitos humanos, não há reconhecimento expresso da necessária proteção às pessoas que migrem por colapso econômico, devastação ambiental, conflitos civis generalizados e outros que também ameacem sua sobrevivência (FARENA, 2012). Dessa forma, seria necessário que os tratados e convenções, assim como as legislações internas dos países, olhassem para os refugiados sob uma ótica mais ampla, englobando na definição a proteção das pessoas que deixam suas pátrias em consequência de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais (FARENA, 2012).

Em suma, apesar dos avanços da nova Lei de Migração no tratamento dos imigrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos, como a proteção aos apátridas, a garantia da igualdade, a possibilidade de regularização dos documentos sem a necessidade de sair do Brasil, entre outros, esse diploma deixou a cargo da lei federal de 1997 o tratamento de questões relacionadas ao refúgio. A impossibilidade de conceder essa proteção específica a pessoas que se deslocassem por razões mais puramente socioeconômicas ou ambientais, em certo momento, no Brasil, impactou diretamente nas primeiras solicitações de refúgio dos venezuelanos e, antes deles, dos haitianos, tal como se verá na próxima seção *infra*.

A Acolhida Humanitária a Solicitantes de Refúgio no Brasil

Antes desse influxo de venezuelanos, o Brasil pensou a acolhida humanitária como forma de remediar o crescente influxo de haitianos em 2010, quando um terremoto de magnitude 7MW atingiu cerca de três milhões de pessoas em Porto Príncipe. Cabe destacar que a solução dada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) para esse influxo impactou na nova Lei de Migração, a qual normatizou, por fim, a acolhida humanitária.

Naquela época, porém, a principal justificativa para o pedido de refúgio dos haitianos se consubstanciava nas consequências trazidas pelo terremoto. Tal como anteriormente visto, contudo, a migração forçada por razões ambientais não está protegida no Brasil, que adota o conceito restrito de refúgio. Nesse contexto, o CNlg, a fim de responder à sociedade civil, bem como aos haitianos que aqui chegavam em busca de melhores condições de vida, sem, contudo, ter seu status de refugiado reconhecido, autoriza a permanência com base na Resolução Normativa 27/1998 a 199 haitianos que tiveram o pedido de refúgio negado pelo CONARE.

A medida encontrada pelo CNlg para organizar o fluxo migratório no país, acabou resultando, todavia, no aumento do mesmo, com a esperança de que mais haitianos fossem se regularizar após entrarem no país. Nesse sentido, aumentou todo o influxo migratório, inclusive o irregular. Estudos indicam que os haitianos eram convencidos por coiotes que se aproveitavam da situação, cobrando valores de U\$2.000,00 (dois mil dólares) a U\$4.000,00 (quatro mil dólares) a buscarem o Brasil, sob o argumento de que havia insuficiência de mão de obra e promessas de emprego instantâneo, com salários de até R\$1.000,00 (hum mil reais), sem falar dos custos de vida (FERNANDES E FARIA, 2017).

Toda essa situação levaria o governo brasileiro a criar uma nova via, regular, de migração para os haitianos. A solução encontrada foi a edição da Resolução Normativa 97, de 12 de janeiro de 2012, que dispôs sobre a concessão de visto de permanência aos haitianos, no consulado de Porto Príncipe. O resultado desta RN 97/2012 ainda não foi satisfatório, porém, visto que o limite de mil e duzentos vistos anuais era muito inferior à demanda da época.

Isto acabou por fortalecer ainda mais a ação dos coiotes, visto que a chegada ao Brasil pela fronteira norte ainda se apresentava como a melhor opção aos haitianos (FERNANDES E FARIA, 2017). Neste panorama, foi editada a Resolução Normativa nº 102 em abril de 2013, que retirou a limitação anual de vistos, o que tampouco foi satisfatório devido a questões como os custos para a retirada do visto, a documentação vasta e a estrutura consular precária para atendimento em Porto Príncipe.

Em 2015, por intermédio de uma parceria com a OIM, foi criado um centro de processamento de vistos no consulado em Porto Príncipe, o que possibilitou a emissão de até 500 vistos semanais. Tal medida, combinada com ações de outros países da América do Sul, como Chile e Argentina que passaram, a partir de 2015, a receber um número expressivo de imigrantes haitianos, possibilitou que a situação dos solicitantes de refúgio no Brasil fosse controlada.

O impacto da criação do centro de processamento se deu logo, uma vez que, conforme a 3ª edição do relatório do CONARE (2018), o número de solicitantes de refúgio em 2014 teve sua maior alta, contando com 16.779 pedidos, o que veio a se alterar no ano seguinte, caindo para 646 pedidos no ano de 2016, após a criação do centro de processamento, em Porto Príncipe.

A acolhida humanitária se revela de suma importância, tendo em vista o ainda restrito conceito de refugiados, que não engloba os refugiados ambientais e socioeconômicos. Desta

forma, a Lei de Migração, ainda que tenha mantido o conceito restrito de refugiado, traz um importante mecanismo de proteção daqueles que não se enquadrem nesse conceito, socorrendo aqueles que se encontrem em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

A próxima parte, portanto, tratará especificamente das questões processuais civis e penais mais centrais dentre as que emergem desse instrumento legal, com foco nos desafios trazidos pela nova Lei de Imigração no que tange ao acesso à justiça por tais pessoas, notadamente, aquelas condenadas processualmente.

O ACESSO À JUSTIÇA PELA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO

No geral, o mundo tem olhado com maior cuidado o tratamento das pessoas apenadas, como demonstra a revisão das *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos* (1955), no âmbito das Nações Unidas, em Genebra, a qual culminou na sua substituição pelas *Regras de Mandela* (ONU, 2015).

Consoante às *Regras Mínimas* (1955), que ampliaram à época o respeito à dignidade dos presos ao garantirem seu acesso à saúde e à defesa, regulando punições disciplinares como o isolamento solitário e a redução de alimentação, as *Regras de Mandela* (2015) prevêm, de início, a proteção dos condenados contra tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. Ações que vão nesse sentido, infelizmente, são muito comuns ainda hoje em diversos presídios.

Na Venezuela, segundo gráfico apresentado pela ONG *Una Ventana a la libertad*, as principais causas de morte, no ano de 2017, nos presídios venezuelanos, seriam o disparo de armas de fogo, a falta de assistência médica e a desnutrição. Haveria, inclusive, relatos de canibalismo dentro desses presídios, movidos pela falta de comida. Nesse sentido, será analisada adiante outra novidade expressiva da Nova Lei de Imigração: a possibilidade de transferência da execução da pena de pessoa condenada no exterior para o Brasil, impactando, inclusive, o Código Penal.

O Acesso à Justiça na Nova Lei de Migração

A nova Lei de Migração confirma entendimento constitucional de que é direito humano o acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuitas aos imigrantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (Art. 4º, IX). Ademais, garante aos “integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica” a isenção das taxas e emolumentos para concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória (Art. 113, § 3º). Esta isenção, conforme lembra Carvalho Ramos (2017), constitui em uma

inovação importante, pois era algo que antes apenas poderia ser obtido mediante litígio (DPU, 2016).

A regulamentação da nova Lei de Migração pelo Decreto 9.199/17, porém, seria de caráter eminentemente *contra legem* e *praeter legem* segundo comissão autora do *Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil* (2013-2014) no Ministério da Justiça. (CARVALHO RAMOS *et. al.*, 2017). Na opinião desses especialistas, o Decreto desvirtuaria, em vários pontos, o espírito da nova lei, tanto por “ação” quanto por “omissão”. Segundo os autores:

[...], o Decreto atribui a regulamentação de importantes dispositivos a atos normativos posteriores, sem que um prazo seja estipulado para a adoção de tais atos, como é o caso da concessão do relevantíssimo visto temporário e da autorização para residência relativos à acolhida humanitária, cuja disciplina fica pendente de um ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Segurança Pública, e do Trabalho. Esse adiamento *sine die* do exercício do poder regulamentar, além de incompatível com a natureza do próprio visto, tumultua a incorporação à legislação desta prática do Estado brasileiro, já utilizada em relação aos migrantes haitianos e aos refugiados sírios, que foi promovida pela nova lei.

Extrapolando um pouco o objeto do presente artigo, mas cabe inclusive aqui observar que as barreiras erguidas por essa característica do referido Decreto pode ser uma das razões para o recente reconhecimento em massa de venezuelanos como refugiados pelo Governo brasileiro (O Estado de São Paulo, 2019). A próxima seção, infelizmente, também nota esse adiamento *sine die* do poder regulamentar no que se refere à transferência de execução penal, como se verá adiante.

A Transferência de Execução da Pena na Nova Lei de Migração

A medida de transferência de execução da pena está prevista pela nova Lei de Migração na Seção II (Da Transferência de Execução da Pena) e Seção III (Da Transferência de Pessoa Condenada), que abrangem os artigos 100 a 105. Neste artigo, defendemos a posição de que tal medida poderia servir como meio de proteção dos que se encontrem sob graves violações de Direitos Humanos no exterior, como tem sido denunciado que se ocorre atualmente na Venezuela.

Anteriormente a essa norma, o Código Penal (art. 9º) só reconhecia a eficácia da sentença estrangeira para aplicação de medidas de segurança e para efeitos civis. Ainda sem prejuízo do disposto no referido Código, a legislação ora vigente estabelece alguns requisitos para a sua solicitação, tais como a existência de vínculo pessoal no Brasil (art. 100), que poderiam se aplicar aos venezuelanos condenados em seu país de origem, cujas famílias residam regularmente em território nacional.

Pela lei, o processamento do pedido de transferência da execução da pena será feito pelo Ministério da Justiça, o qual analisará o preenchimento dos seguintes requisitos impostos pelo Decreto 9.199/2017: a comprovação do atendimento das limitações e garantias constitucionais no momento da condenação, bem como o vínculo pessoal. Para a doutrina, a possibilidade de transferência da execução da pena, imposta por meio de sentença estrangeira, emprega maior densidade ao princípio do reconhecimento mútuo, elemento fundamental para dar efetividade à cooperação internacional, assim como os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Nesse sentido, leciona Aras (2017):

Doravante, sentenças condenatórias impostas no exterior poderão ser reconhecidas no Brasil, para imposição de penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas pecuniárias, sem necessidade de início da persecução penal, a partir da estaca zero no Brasil, como se dava sob a égide da legislação anterior. [...] Com a possibilidade reconhecimento da decisão estrangeira transitada em julgado, também ganham maior corpo os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, devido ao aproveitamento dos atos processuais praticados no exterior, desde a investigação e o julgamento e até a condenação.

Não obstante, a nova Lei de Migração não estabelece o que seria vínculo pessoal, ou mesmo, quais seriam os limites de tal vínculo, trazendo problema para a efetivação da medida, visto que o entendimento do que seria vínculo pessoal ficaria por conta da autoridade brasileira responsável pela análise do pedido. Ademais, a Lei 13.445/17 estabelece que o pedido de transferência será processado por órgão do Poder Executivo e, ato contínuo, o Decreto 9.199/17, estipula que a solicitação será processada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, colocando como requisito para a efetivação da transferência a concordância de ambos os Estados.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 9.199/17 reforçou esse entendimento ao definir como transferência ativa aquela em que o condenado pela Justiça estrangeira solicita ou concorda com a transferência para o Brasil (art. 278). Nesse sentido, estabeleceu o Ministério Público Federal em um Informativo:

O instituto de Transferência de Pessoas Condenadas (TPC) é uma medida humanitária que possibilita à pessoa, que cumpre pena no Brasil ou no exterior, solicitar ou concordar com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal, para cumprir o restante de sua pena. Tal instituto tem como objetivo aproximar o condenado de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando sua reabilitação durante e após o cumprimento da pena (MPF, 2018).

Apesar de relevante e inovadora, portanto, a transferência da execução das penas de venezuelanos para o Brasil não será tarefa fácil. Tal como explanado nesta seção, para que seja possível a transferência do estrangeiro para cumprimento da pena no Brasil, a Lei de Migração estabelece alguns requisitos, os quais deveriam ser interpretados como medidas

que buscam garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo a garantia do devido processo.

Apenas com a regulamentação específica de suas lacunas, porém, é que se poderá analisar com maior precisão se o Brasil seguiu de fato a direção mundial de um olhar mais humano às pessoas condenadas em seu território. Na próxima seção, serão elencados alguns desafios centrais à consecução desse objetivo em território nacional, com destaque para o caso dos venezuelanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

A nova Lei de Migração trouxe em seu bojo inúmeras mudanças necessárias para atender as demandas migratórias da atualidade, e que não eram atendidas pela legislação anterior, editada durante o período de ditadura militar no Brasil. O novo texto retira o enfoque de proteção da segurança e interesses nacionais, colocado sobre o imigrante, e o coloca sobre a perspectiva de proteção dos direitos humanos.

Ademais, a Lei 13.445/17 incorpora as experiências obtidas com a crise de refugiados haitianos entre os anos de 2010 e 2015, e passa a prever no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da acolhida humanitária, que se apresentou como a melhor solução para proteção das pessoas em situação de refúgio ambiental e socioeconômico, ainda não incluídas no conceito de refugiado.

Outrossim, a Lei de Migração traz a possibilidade de transferência para o Brasil da execução da pena de pessoas condenadas em países estrangeiros, e que possuam alguma ligação com o Brasil.

A transferência de presidiários venezuelanos para o Brasil se apresenta como uma medida para minimizar a constante violação de Direitos Humanos sofridas nas penitenciárias venezuelanas. Ocorre que para a implementação de tal política se fazem necessários esforços conjuntos do governo de ambos os países, o que pode se revelar uma verdadeira cláusula de barreira para a efetividade do art. 100, da Lei 13.445/17, tendo em vista que atualmente os presidentes de ambos os países não tem se posicionado de maneira favorável a efetivação de medidas como a acima proposta.

A medida de transferência da execução da pena, portanto, apesar de representar importante avanço na rede de proteção daqueles que sofrem grave violação dos direitos humanos, é medida que depende do interesse político de ambos os países, o que pode impedir a efetivação da medida, uma vez, atualmente, os governos do Brasil e Venezuela não tem tido uma boa relação diplomática.

Sendo assim, necessário se faz que conceitos jurídicos abertos, como a definição de vínculo pessoal, sejam definidos pela legislação pátria, a fim de que interesses e ideologias políticas não representem um óbice à proteção dos que sofrem violações de direitos humanos e necessitam da transferência da execução de suas penas para o Brasil.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. A nova Lei Migratória. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/11/21/a-nova-lei-migratoria/>>. Publicado em 21 de nov. de 2017. Acesso em: 15 dez 2019.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em: 15 dez 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____. Decreto nº 9.199, de 20 de nov. de 2017: Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961: promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972: promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997: define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 15 dez 2019.
- CARVALHO RAMOS, André de. "Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração." IN: *Conjur* [online]. 26 de maio de 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 15 dez 2019.
- _____, RIOS, Aurelio, CLÈVE, Clèmerson, VENTURA, Deisy, GRANJA, João Guilherme, MORAIS, José Luis Bolzan de, PIREZ JR., Paulo Abrão, DALLARI, Pedro B. de Abreu, REIS, Rossana

- Rocha, JARDIM, Tarciso Dal Maso e BERNER, Vanessa. Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem. IN: Conjur [online]. 23 de novembro de 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinio-regulamento-lei-migracao-praeter-legem> Acesso em: 15 dez 2019.
- Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Refúgio em números. Relatório. Brasília. 2018. Disponível em: <www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 15 dez 2019.
- Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998: disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.
- _____. Resolução Normativa nº 102, de 29 de abril de 2013: Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253792>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.
- _____. Resolução Normativa nº 97, de 13 dez 2012: dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.
- CORAZZA, Felipe; MESQUITA, Lígia. "Crise na Venezuela: o que levou o país vizinho ao colapso econômico e à maior crise de sua história." IN: BBC Brasil. São Paulo, 22 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>>. Acesso em: 15 dez 2019.
- Defensoria Pública da União (DPU). "DPU assegura isenção de taxa para emissão de documento de cidadã boliviana". IN: JusBrasil [online], 2016. Disponível em: <<https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/360969245/dpu-assegura-isencao-de-taxa-para-emissao-de-documento-de-cidada-boliviana>> 15 dez 2019.
- FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. Direitos Humanos dos migrantes: Ordem jurídica Internacional e Brasileira. Curitiba: Juruá, 2012. 202 p.
- FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. Rev. bras. estud. popul. [online]. 2017, vol.34, n.1, pp. 145-161. ISSN 0102-3098. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100145&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15 dez 2019.
- G1. Cobertura completa: terremoto no Haiti. São Paulo, 10 de fev. de 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1446514-5602,00-COBERTURA+COMPLETA+TERREMOTO+NO+HAITI.html>>. Acesso em: 15 dez 2019.
- JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados>

e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 dez 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Informativo nº 7, de julho de 2018. Transferência de pessoas condenadas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-7-2013-transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 15 dez 2019.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Comitê Nacional para os Refugiados reconhece condição de mais de 21 mil venezuelanos. 06 dezembro 2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,comite-nacional-para-os-refugiados-reconhece-condicao-de-mais-de-21-mil-venezuelanos,70003116353>>. Acesso em: 15 dez 2019.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Rev. bras. Estud. Popul. São Paulo, v. 34, n.1, p. 171-179, abril de 2017. Disponível em <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em 15 dez 2019.

POLANCO, Anggy. Venezuela investiga relatos sobre assassinato seguido de canibalismo em prisão. Reuters. [online]. 17 de out. de 2016. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN12H1ZC>>. Acesso em: 15 dez 2019.

SIMÕES, Gustavo da Frota (Org.). Perfil Sociodemográfico e Laboral da imigração venezuelana no Brasil. Curitiba: Crv, 2017. 112 p.

UNA VENTANA A LA LIBERTAD. Infografías. [online]. Disponível em: <<http://unaventanaalalibertad.org/infografias/>>. Acesso em: 15 dez 2019.